

A. I. N° - 210552.0006/13-3
AUTUADO - TORRES & TORRES LTDA.
AUTUANTE - SILVONEY FALCÃO MENEZES
ORIGEM - INFAC JUAZEIRO
INTERNET - 28/07/2014

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0159-03/14

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Autuado traz aos autos prova de quitação de parte do ICMS reclamado. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 23/09/2013, exige crédito tributário no valor de R\$16.100,43, acrescido das multas de 50% e 60%, pelo recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas a comercialização, nos meses de novembro de 2009, junho de 2010, janeiro e outubro de 2011, no valor de R\$16.100,43, acrescido das multas de 50% e 60%;

O autuado impugna o lançamento fls.83/84. Diz ser empresa cujo objeto social é o comércio varejista de eletrodomésticos com predominância de aparelhos de ar condicionado. Requer a anulação em parte do auto de infração pelos motivos que expõe.

Afirma que de acordo com a fiscalização, a empresa efetuou pagamento a menos da Antecipação Parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte – Simples Nacional referente a aquisições de fora do estado, recebendo o Auto de infração, juntamente com o CD, com a relação das irregularidades.

Menciona ter feito uma breve verificação das irregularidades apontadas, percebendo alguns pontos passíveis de questionamentos, como: **(i)** a nota fiscal de n° 20.439 de 21.10.2011, do fornecedor Petromol – Petrolina Motores Ltda., registra mercadoria que fará parte do Ativo Imobilizado da empresa autuada, onde de acordo com a legislação, essa operação está livre do pagamento do ICMS antecipação parcial, nos termos do art. 272, inciso I, "a" item 2 e "b" item 2, do Decreto 13.780 de 16.03.2012; **(ii)** a nota fiscal de n° 58473 de 26.06.2010, do fornecedor LG Eletronics de São Paulo Ltda., o ICMS antecipação parcial foi devidamente recolhido, mas não localizado pelo Fisco em virtude do mesmo ter sido pago na competência 07/2010, quando a mercadoria entrou efetivamente no estabelecimento, prova em anexo do conhecimento de transporte, onde consta a data do trâmite da mercadoria em questão. **(iii)** a nota fiscal n° 02723 de 12.11.2009, não foi paga em virtude de a mesma ter sido devolvida mediante documento n° 03577, conforme cópia em anexo.

Pede uma análise do processo, juntamente com as provas que anexa, para que concordando com as alegações, o referido Auto de Infração seja refeito com as deduções pleiteadas, para que possa efetuar o pagamento dos valores remanescentes.

O autuante prestou informação fiscal fls. 91/92. Afirma que após analisar a defesa apresentada juntamente com os documentos apensados ao processo, realizou nova e minuciosa revisão da

fiscalização e retificou o entendimento inicial, pois detectou e retirou da planilha, as notas fiscais apresentadas como prova, que corroboram com as alegações feitas pelo contribuinte na defesa. Diz ter elaborado novo demonstrativo de débito fl.94, diminuindo o imposto reclamado, fornecendo cópias dos mesmos ao autuado. Opina pela procedência parcial da autuação.

O autuado volta a se manifestar fls.100/101. Diz que em 19.11.2013, recebeu a intimação com Informação Fiscal, um novo Demonstrativo de Débito e CD-R, fez uma breve verificação das irregularidades apontadas, percebendo novamente outro ponto passível de questionamento. Aduz que a nota fiscal de nº 056672 de 19.06.2010, do fornecedor LG Electronics de São Paulo Ltda, o ICMS antecipação parcial foi devidamente pago, mas não localizado pelo Fisco em virtude do mesmo ter sido pago na competência 07/2010, no entanto, a mercadoria entrou efetivamente no estabelecimento na competência 06/2010 no dia 28/06/2010, mas por um erro do setor fiscal, foi lançada na competência 07/2010 no dia 01/07/2010 como consta no livro de Registro de Entradas, cuja cópia anexa, além da nota fiscal com aceite seu funcionário, onde consta a data do recebimento da mercadoria em questão, cópia do livro de registro de entrada da escrituração da mesma e DAE pago. Pede seja refeito o demonstrativo com mais esta alteração pleiteada.

O autuante presta nova informação fiscal fls. 106/108. Afirma que na sua primeira defesa, o autuado apresentou contestação de valores do referido Auto de Infração, com a apresentação de novos documentos, que depois de analisá-los, realizou nova e minuciosa revisão da fiscalização e retificou o entendimento inicial, pois detectou e retirou da planilha as notas fiscais apresentadas como prova, que corroboraram com as alegações feitas pelo contribuinte na primeira defesa. Desse modo, foi elaborado nova planilha e novo demonstrativo de débito, diminuindo o imposto reclamado. Cópias foram fornecidas ao autuado. Em nova manifestação, o autuado volta a alegar que a nota fiscal de nº 056672 de 19/06/2010 do fornecedor LG Electronics de São Paulo Ltda., foi escriturada no livro Registro de Entradas no mês de julho de 2010 e o pagamento da Antecipação Parcial na competência 07/2010, devidamente realizado.

Informa que não tem reparos a fazer na ação fiscal, pois analisando o argumento defensivo, constatou que na tentativa de impugnar o Auto de Infração e ludibriar os julgadores do CONSEF, a defesa, em uma conduta ilícita, apresentou cópia de uma parte do livro Registro de Entradas (fl. 102,) alterado, caracterizando um registro extemporâneo, pois no registro original rubricado e carimbado quando da ação fiscal (fl.42), apresentado pelo autuado quando intimado, não consta o registro da nota fiscal nº 56672 de 19/06/2010.

Observa que a nota fiscal não estava escriturada e consequentemente cobrou o ICMS Antecipação Parcial no mês junho de 2010, já que a nota fiscal era de 19 de junho, conforme planilha gravada em CD-R,(fl.95) da 1º Informação Fiscal.

Opina pela procedência parcial do Auto de Infração sob exame, nos termos e valores contidos na Nova Planilha Antecipações Tributárias-CD-R(fl.95) e no novo demonstrativo de débito da 1º Informação Fiscal (fl.94).

VOTO

No presente lançamento está sendo exigido crédito tributário pelo recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente a mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Sobre a matéria, o art. 12-A da lei nº 7.014/96, assim dispõe:

“Art. 12 – A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente,

independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso II do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”

O defensor contestou a autuação fiscal. Apontou as notas fiscais que constavam indevidamente do levantamento fiscal, porque a mercadoria se destinava a integrar seu ativo imobilizado, pelo fato de ter ocorrido devolução de mercadorias e por se encontrar com o ICMS antecipação parcial devidamente recolhido para algumas notas fiscais. Juntou provas de sua alegação.

O autuante na informação fiscal, disse que após analisar a defesa apresentada, juntamente com os documentos apensados ao processo, realizou nova e minuciosa revisão da fiscalização e retificou o entendimento inicial, pois detectou e retirou da planilha, as notas fiscais apresentadas como prova, que corroboraram as alegações feitas pelo contribuinte na defesa. Informou ter elaborado novo demonstrativo de débito fl.94, diminuindo o imposto reclamado, fornecendo cópias dos mesmos ao autuado.

Ao tomar ciência da informação fiscal, o autuado voltou a se manifestar. Desta vez, alegando que também a nota fiscal de nº 056672 de 19.06.2010, do fornecedor LG Electronics de São Paulo Ltda., estava com o ICMS antecipação parcial pago. Afirmou que o mesmo teria sido pago na competência 07/2010, embora a mercadoria tenha entrado efetivamente no seu estabelecimento no dia 28/06/2010, mas por um erro do setor fiscal, foi lançada no dia 01/07/2010 como consta no livro de Registro de Entradas, cuja cópia anexou, além da nota fiscal com aceite seu funcionário, onde consta a data do recebimento da mercadoria em questão e o respectivo DAE pago.

O autuante em nova informação fiscal, não acatou a exclusão da citada nota fiscal do demonstrativo ajustado quando da primeira informação fiscal. Para tanto, afirmou que o autuado teria apresentado cópia de uma parte do livro Registro de Entradas (fl.102) alterado, caracterizando um registro extemporâneo, pois no registro original, por ele rubricado e carimbado (fl.42), apresentado quando da intimação, não constava o registro da nota fiscal nº 56672 de 19/06/2010.

Observo que no caso em análise, a acusação fiscal é de recolhimento a menos de antecipação parcial, nada tendo a ver com o registro destas operações nos livros fiscais. Trata-se, portanto de se decidir se ocorreu a obrigação tributária e se esta foi ou não adimplida pelo autuado.

Sobre o momento da ocorrência do fato gerador da Antecipação Parcial, assim dispõe o art. 352-A do RICMS/BA:

Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Da análise do dispositivo acima transscrito, verifica-se que a ocorrência do fato gerador da obrigação de pagar o ICMS antecipação parcial se dá nas entradas interestaduais das mercadorias no estabelecimento do adquirente.

Analizando os elementos que compõem o PAF, vejo que nos documentos trazido pela defesa, no DAE de recolhimento do ICMS antecipação parcial fl.104, consta a NF 56672. Considerando que o autuado declarou que a mercadoria entrou em seu estabelecimento no mês de junho, mas por um erro de sua contabilidade registrou a nota fiscal e recolheu o imposto no mês de julho, sendo descredenciado para pagamento do imposto no dia 25 do mês subsequente ao da entrada do produto, seriam devidos os acréscimos moratórios e a multa pelo recolhimento extemporâneo do ICMS antecipação parcial.

Diante disso, com fulcro no art. 156 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, represento a autoridade competente para verificar a possibilidade de se instaurar novo procedimento fiscal, a fim de exigir o crédito fiscal não lançado no Auto de Infração em exame, podendo o Autuado recolher espontaneamente tais valores, antes de iniciada uma nova ação fiscal.

Concluo que embora o autuante tenha identificado irregularidade que consistiu na apresentação pelo autuado, de livro diferente daquele disponibilizado quando da ação fiscal, a prova do recolhimento do imposto por parte do contribuinte através da apresentação do DAE, descaracteriza esta parte da acusação fiscal. Dessa forma, com a exclusão da nota fiscal nº 56672, do demonstrativo ajustado pelo autuante contido no CD fl.95, a infração remanesce em R\$1.691,44
Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **210552.0006/13-3**, lavrado contra **TORRES & TORRES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.691,44**, acrescido da multa de 60% prevista no inciso II alínea “d”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2014.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR